

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003994/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/11/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064143/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.015634/2010-52
DATA DO PROTOCOLO: 09/11/2010

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMIL CTBA, CNPJ n. 76.690.353/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS ALBERTO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.157.529/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Fast Food, Restaurantes, Bares, Motéis, Hospedarias, Casas de Cômodos, Churrascarias, Lanchonetes, Café, Sorveterias, Casa de Chá, Buffet, meios de hospedagem, Pizzarias, e Empresas que comercializam Alimentação Preparada e Similares**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado, representando os EMPREGADORES o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA**, inscrito no CNPJ

sob nº 75.157.529/0001-12, situado na Alameda Julia da Costa, 64, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no final assinado por seu Presidente, **Marco Antônio de Oliveira Fatuch**, inscrito no CPF sob nº 005.967.609-49, autorizado pela assembléia geral extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2010 e, de outro lado, representando os EMPREGADOS, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIÃO**, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº. 233 - 14º andar, na cidade de Curitiba Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.690.353/0001-22, representado por seu Presidente **Luís Alberto dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº. 499.645.509-87, infra-assinado, devidamente autorizado pela assembléia geral realizada no dia 16 de agosto de 2010, têm justos e contratados firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a se reger pelas cláusulas adiante:

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E BASE TERRITORIAL E APLICAÇÃO: A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO terá vigência para o período de 01.10.2010 a 30.09.2011 e se aplicará a todos os empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Flats, Fast Food, Restaurantes, Bares, Motéis, Hospedarias, Casas de Cômodos, Churrascarias, Lanchonetes, Café, Sorveterias, Casa de Chá, Buffet, meios de hospedagem, Pizzarias, e Empresas que comercializam Alimentação Preparada e Similares; **excetuadas as categorias diferenciadas** na base territorial do sindicato profissional, nos municípios de **CURITIBA, ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARAUCÁRIA, Balsa Nova, BOCAIUVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, COLOMBO, CONTENDA, FAZENDA RIO GRANDE, ITAPERUÇU, LAPA, MANDIRITUBA, PIRAQUARA, PINHAIS, QUATRO BARRAS, QUITANDINHA, RIO BRANCO DO SUL e SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.**

I SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS:

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL: Convencionam as partes como piso salarial, a garantia mínima aos empregados das empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO, a partir de 1º de outubro de 2010, o valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez Reais), ou R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) por hora laborada em horário normal.

CLÁUSULA TERCEIRA REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º outubro de 2010, os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho serão corrigidos em 7% (sete por cento), incidentes sobre os salários devidos em outubro de 2009, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 01/10/2009, serão corrigidos de forma proporcional conforme a data de admissão e tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE %	MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE %
OUT/09	7,00%	ABRIL/10	3,5000%
NOV/09	6,4167%	MAIO/10	2,9167%
DEZ/09	5,8333%	JUNHO/10	2,3333%
JAN/10	5,2500%	JULHO/10	1,7500%
FEV/10	4,6667%	AGOSTO/10	1,1667%
MARÇO/10	4,0833%	SETEMBRO/10	0,5833%

PARÁGRAFO SEGUNDO: DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais do mês de outubro de 2010 em decorrência aplicação da presente convenção coletiva de trabalho devem ser pagas até o quinto dia útil do mês de dezembro de 2010, sem a incidência de correção.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: Quando o empregador deixar de efetuar o

pagamento dos salários dos empregados nos prazos legais, ficará sujeito ao pagamento de multa diária de 0,5% (meio por cento), do valor devido a este título, por dia de atraso.

CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Fica vedada a inclusão do repouso semanal remunerado nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do mesmo será efetuado dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicando-se pelo número de domingos e feriados.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO NA FUNÇÃO DE OUTRO: Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido salário igual ao do empregado demitido na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS: Além dos descontos previstos em Lei, os empregadores poderão proceder a descontos dos salários dos seus empregados, a título de seguro, associação de funcionários, assistência médica, e odontológica, inclusive aquelas instituídas ou mantidas pelo sindicato obreiro, previdência privada e farmácia, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL: As empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, bem como a efetuar o repasse das importâncias descontadas até 05 (cinco) dias após o desconto, sob pena de pagamento de multa conforme o artigo 600 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam obrigadas a efetuar o desconto de todos os empregados, das contribuições aprovadas em assembléia geral em favor do sindicato profissional, e recolhê-las até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, cujos procedimentos serão informados em boletos bancários, sob as penas do art. 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para oposição ao desconto será informado aos trabalhadores por meio de comunicado no Jornal do Estado.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento contendo discriminadamente, as parcelas pagas, inclusive a parte variável, horas extras e os descontos efetuados, além do valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA DEZ - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO: Para cálculo da parte variável da remuneração para efeitos de férias, 13º salário e verbas rescisórias, serão calculados observando-se a média dos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA ONZE - DEVOUÇÃO DE CHEQUES: Os cheques e cartões de créditos devolvidos não poderão ser descontados dos empregados, exceto se estes descumprirem normas internas da empresa, que lhe tenham sido entregues por escrito e contra recibo.

II GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS:

CLÁUSULA DOZE - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: Para os empregados que tenham 05 (cinco) anos ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará ao empregado a título de gratificação 01 (um) piso da categoria, até o 10º (décimo) dia após a concretização da mesma, e não terá natureza salarial nem integrará outras verbas da rescisão.

CLÁUSULA TREZE - HORAS EXTRAS: As horas extras serão pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, até o limite de 10 (dez), não serão consideradas como jornada extraordinária; garantindo-se ao empregado igual tolerância. Na hipótese de haver ultrapassado esse limite será considerado para a empregadora como extra a totalidade do tempo que exceder; e o empregado poderá sofrer desconto ou punição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante acordo coletivo de trabalho, em conformidade com a

legislação vigente e com a participação do sindicato profissional, poderão as empresas celebrar acordos objetivando instituição do Banco de Horas . utilizando-se para tanto da minuta aprovada pelos sindicatos convenientes;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que desejarem implementar o banco de horas, nos termos da minuta aprovada pelas partes, anexa, deverão constituir comissão composta por até três representantes da empresa e de três representantes dos empregados da empresa, por estes eleitos com a fiscalização de um diretor do sindicato dos empregados, incumbindo a esta comissão o trabalho de divulgação e preparação da votação, para aprovação ou não do mencionado banco de horas, sendo que a votação será acompanhada por um diretor do sindicato dos empregados.

CLÁUSULA QUATORZE COMISSIONADOS: Aos empregados que recebem comissões ou outra forma de remuneração variável, fica garantido o valor equivalente ao piso salarial da categoria quando aqueles não alcançarem este.

CLÁUSULA QUINZE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA: A alimentação e a assistência médica, fornecida gratuitamente pelo empregador, diretamente ou através de convênios não serão consideradas salário *in natura* , não integrando para nenhum efeito a remuneração do empregado.

CLÁUSULA DEZESSEIS - VALE TRANSPORTE: O desconto dos percentuais permitido, a título de fornecimento de vales transporte, incidirá apenas sobre os salários dos dias em que efetivamente há o fornecimento dos mesmos, no valor máximo de 5% (cinco por cento) e se houver a concessão do vale-transporte em espécie, não terá caráter remuneratório.

CLÁUSULA DEZESSETE - EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO-DOENÇA: O empregado que sofrer acidente de trabalho gozará de estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o seu retorno ao serviço, salvo benefício mais favorável, estabelecido por lei e assim sendo o prazo de 30 (trinta) dias ficará sem efeito. O empregado que estiver com mais de 90 dias consecutivos em auxílio-doença gozará de estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o seu retorno ao serviço.

III CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES:

CLÁUSULA DEZOITO - ANOTAÇÕES NA CTPS: As empresas deverão anotar em 48 (quarenta e oito) horas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o contrato de trabalho, a função efetivamente exercida e a remuneração contratada, inclusive a parte variável, assim compreendida: AS COMISSÕES, TAXAS DE SERVIÇOS, PONTOS ou outras formas de participação do empregado.

CLÁUSULA DEZENOVE - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO: Por ocasião da homologação das rescisões de contrato, as empresas deverão, juntamente com as vias destinadas ao empregado, apresentar uma via destinada ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores efetivamente pagos.

CLÁUSULA VINTE - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO: O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que perceba de salário fixo até uma vez e meia o piso salarial da categoria será de 30 (trinta) dias para o empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e, depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço como segue, sendo de caráter indenizatório o período que ultrapassar 30 dias:

- a) de 05 a 10 anos de serviço na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias;
- b) de 10 a 15 anos de serviço na mesma empresa, 60 (sessenta) dias;
- c) de 15 a 20 anos de serviço na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias;
- d) de 20 a 25 anos de serviço na mesma empresa, 90 (noventa) dias;

e) de 25 a 30 anos de serviço na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias;

f) acima de 30 anos de serviço na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa deverá fazer constar no aviso prévio o dia e horário que o empregado deverá comparecer ao Sindicato Profissional, para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar que eventual atraso seja ocasionado pelo empregado.

IV RELAÇÕES DE TRABALHO CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES:

CLÁUSULA VINTE E UMA GESTANTE: Fica convencionada, a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, não podendo a mesma ser pré-avisada de sua dispensa durante tal período.

CLÁUSULA VINTE E DUAS - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito a aposentadoria, e que contêm no mínimo 05 (cinco) anos de serviço no estabelecimento, asseguram-se o emprego e salário durante o período que falte para a aquisição do direito à aposentadoria.

V JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS:

CLÁUSULA VINTE E TRÊS INTERVALO INTRAJORNADA: Fica autorizado, por este instrumento, as empresas celebrarem acordo individual com seus empregados que exerçam suas funções em cozinhas, copas e restaurantes, a prorrogação do intervalo intrajornada até 6 (seis) horas.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FOLGAS SEMANAIS: O descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos um domingo por mês.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - CONTROLE DE JORNADA: As empresas com mais de 10 (dez) empregados instituirão cartões ou livro ponto, nos quais somente o empregado poderá anotar as jornadas efetivamente laboradas, não se admitindo a participação de empregados em portarias ou departamentos de pessoal para aquele propósito.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - AUSÊNCIAS LEGAIS: Serão consideradas ausências legais, e como tal não poderão ser descontadas dos salários.

a) 3 (três) dias em caso de falecimento de ascendente, descendente, sogro ou sogra, irmão ou irmã;

b) 2 (dois) dias no caso de necessidade de internamento de cônjuge ou filho, ou para obtenção de documentos legais;

c) Os dias de realização de exames do empregado estudante vestibulando, quando comprovarem a prestação destes no horário de trabalho;

d) até dois abonos para faltas no prazo de 180 dias, ao responsável de criança menor de idade, filho ou tutelado, quando devidamente comprovado por declaração do acompanhamento pelo médico responsável pelo atendimento.

VI FÉRIAS E LICENÇAS:

CLÁUSULA VINTE E SETE - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, terá direito o empregado com um mínimo de 03 (três) meses de serviço na empresa, ao recebimento de férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias de serviço.

CLÁUSULA VINTE E OITO LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS: Os empregadores se comprometem a conceder licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais que não estejam

licenciados a serviço do sindicato profissional, quando participarem de encontros, reuniões, congressos, simpósios, cursos, etc., representando e no interesse da categoria profissional, licença que será solicitada pelo sindicato com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, desde que tal licença não seja superior a 15 (quinze) dias por ano, e também, que se houver mais do que 1 (um) dirigente sindical na mesma empresa, a soma de suas licenças não ultrapassem 15 (quinze) dias por ano.

VII SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR:

CLÁUSULA VINTE E NOVE UNIFORMES: As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados para uso em serviço, quando exigido seu uso, que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho, nas condições em que se encontram.

PARAGRAFO ÚNICO: Em caso do empregado não devolver os uniformes que se encontram em uso quando do término do contrato laboral, o empregador poderá descontar o valor correspondente aos mesmos, do último salário devido ao empregado.

CLÁUSULA TRINTA - ATESTADOS MÉDICOS: Fica convencionado que os atestados médicos firmados por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissional terão a mesma validade que os firmados pela Previdência Social, salvo convênio firmado pela empresa, devendo constar dos mesmos o CID (Código Internacional de Doenças) e horário de realização da consulta.

VIII RELAÇÕES SINDICAIS:

CLÁUSULA TRINTA E UMA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL: A contribuição das empresas, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA, é de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) por empregado, sendo a contribuição mínima por empresa de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais) para as empresas que possuam de 0 (zero) até 03 (três) empregados, com 10% (dez por cento) de desconto para pagamento até a data do vencimento. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 22 de novembro de 2010, através das guias próprias ou de depósito na conta nº 1004-5 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 1627 João Negrão Curitiba Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento após o prazo estabelecido no caput da presente cláusula será acrescido da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, mais juros de mora de 0,066% ao dia.

CLÁUSULA TRINTA E DUAS RELAÇÃO DOS EMPREGADOS: As empresas ficam obrigadas a encaminharem a Entidade Sindical Profissional duas cópias de sua **RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS** ou outro documento equivalente contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente, ficando o sindicato obreiro obrigado a encaminhar uma cópia ao sindicato patronal, no prazo de 10 dias da data em que recebeu o documento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O documento mencionado no caput da presente cláusula tem a finalidade de manter atualizado o cadastro do empregador, bem como para fins estatísticos de empregados admitidos e demitidos, o número de homens e mulheres que atuam no mercado de trabalho afim de que a entidade obreira possa informar de forma correta ao IBGE por ocasião das estatísticas perante a entidade.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Fica mantida a Comissão de conciliação prévia instituída pelos sindicatos laboral e patronal, tendo seu funcionamento de acordo com o regimento interno.

IX DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - CLÁUSULA PENAL: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção fica instituída multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso da categoria, que reverterá em favor da parte prejudicada, sejam os empregados, sejam as entidades sindicais signatárias, sendo a multa por empregado e por cláusula infringida.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO: E, por estarem assim justos e contratados, e para que possam

integrar os contratos de trabalho dos componentes das classes e categorias abrangidas, assinam o presente instrumento os representantes das entidades sindicais, profissional e patronal.

Curitiba, 05 de novembro de 2010

LUIS ALBERTO DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIMIL CTBA

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH
Presidente
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
CURITIBA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .